



Prefeitura Municipal de Neves Paulista

Estado de São Paulo
CNPJ 45.145.414/0001-47

LEI Nº 2.259/2025 de 11 de agosto de 2025.

“Regulamenta o uso, a limpeza e a manutenção de terrenos, muros e passeios nos imóveis situados no Município de Neves Paulista, propõe sanções ao particular quanto ao seu descumprimento e dá outras providências”.

NORIVAL DONIZETI ROSSALI, Prefeito Municipal de Neves Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Esta Lei regulamenta a manutenção e limpeza de terrenos, muros e passeios dos imóveis situados no município de Neves Paulista/SP.

Art. 2º. O proprietário, titular do domínio útil, compromissário comprador ou possuidor a qualquer título, de imóvel localizado em zona urbana ou de expansão urbana (loteamento), fica obrigado a promover, por sua conta e risco, a limpeza geral do mesmo, através da capinagem, roçada mecânica ou manual da vegetação e mato em crescimento desordenado, ou qualquer outro meio de limpeza, além da remoção de detritos e outros elementos misturados à vegetação, de modo a conservá-lo sempre limpo.



Prefeitura Municipal de Neves Paulista

Estado de São Paulo
CNPJ 45.145.414/0001-47

§1º. Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - roçada mecânica: aquela efetuada por trator com roçadeira acoplada;

II - roçada manual: aquela realizada por homens portando foices, enxadas ou máquinas portáteis movidas a motor;

III - remoção de entulho: a retirada de todo o material inservível do imóvel, tais como: entulho proveniente de construção civil, lixo, plástico, metais, papelões, resíduos, móveis, utensílios e eletrodomésticos descartados, restos vegetais e animais e outros materiais cuja remoção seja necessária através da utilização de máquinas do tipo pá-carregadeira e caminhões basculantes.

§2º. Considerar-se-á limpo todo e qualquer terreno devidamente drenado, sem depósito de lixo, detrito ou entulho de qualquer espécie e com cobertura vegetal abaixo de 30 cm (trinta centímetros) de altura, em situação permanente, descontadas as áreas reservadas ao passeio público, não podendo existir retenção de líquidos geradores de focos de doenças ou mau cheiro que possam afetar a saúde e o bem-estar da comunidade.

§3º. As disposições desta Lei são aplicáveis, também, aos imóveis não utilizados, não habitados ou abandonados e aos que, embora contenham edificações iniciadas e paralisadas, demolidas ou semidemolidas.

§4º. As disposições da presente Lei não se aplicam aos imóveis localizados em áreas de preservação permanente.



Prefeitura Municipal de Neves Paulista

Estado de São Paulo
CNPJ 45.145.414/0001-47

§5º. Nos casos de necessidade simultânea de capina de vegetação e remoção de entulho e outros elementos misturados à mesma, aplicar-se-á exclusivamente esta Lei.

Art. 3º. Fica proibida a utilização de terrenos como depósito de lixo, detritos e resíduos de qualquer natureza sem a prévia aprovação, por escrito, da Municipalidade, com verificação do impacto ambiental, urbanístico e leis de zoneamento, obedecidas as regulamentações existentes.

Parágrafo único - Os detritos removidos devendo ser destinados para locais apropriados e permitidos, sendo vedada a queima ou permanência dos mesmos no imóvel a ser limpo.

Art. 4º. A obrigação pela limpeza total dos terrenos fechados, murados com tapagem ou cercamento de qualquer tipo será das pessoas indicadas no caput do artigo 2º.

Art. 5º. Os imóveis, em geral, que contenham plantações, devendo possuir arruamentos internos de modo a permitir visibilidade e ventilação, inclusive podendo ser ajardinados.

Parágrafo único: Os imóveis que se encontrem na situação descrita no caput devendo, ainda, ser mantidos:

I - limpos de vegetação com crescimento desordenado ou fora dos padrões de higiene e limpeza previstos na Legislação Municipal em vigor;

II - isentos de lixo ou quaisquer detritos;



Prefeitura Municipal de Neves Paulista

Estado de São Paulo
CNPJ 45.145.414/0001-47

III - com vegetação espagada adequadamente das construções vizinhas e do passeio público para proteção ao patrimônio de terceiros;

IV - sem poças de líquido infecto ou objetos que acumulem água, águas servidas ou paradas, obedecendo-se ao que estiver contido nesta Lei.

Art. 6º. Nos terrenos localizados em vias pavimentadas, além da manutenção da limpeza, deverá o proprietário, titular do domínio útil, comissário comprador ou possuidor a qualquer título, executar/construir o respectivo passeio público e mureta de alvenaria com altura mínima de 30 (trinta) centímetros, reservando-se um espaço de acesso ao interior do imóvel com largura mínima de 3,00 (três) metros.

Parágrafo único: Nos terrenos em que exista passeio construído, porém em condições ruins ou que impossibilitem a passagem de pedestres colocando em risco a segurança dos mesmos, quando a área comprometida for igual ou maior a 1/3, será obrigatória a sua reconstrução total. Sendo menor que 1/3 será aceitável a realização de reparos necessários à manutenção das condições normais de uso.

Art. 7º. Fica proibida a deposição no passeio público de obstáculos de qualquer espécie, incluindo materiais para construção, detritos, placas de propagandas ou quaisquer outros que obstruam a passagem de pedestres.

§1º. Será autorizada, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nas obras que se encontrem em andamento, a deposição de material de construção no passeio público, a título provisório e desde que ocupe apenas 50% da área disponível.



Prefeitura Municipal de Neves Paulista

Estado de São Paulo
CNPJ 45.145.414/0001-47

§2º. O passeio público deverá ser mantido sempre limpo, varrido e sem vegetação que obstrua a passagem e sem plantas ornamentais que ofereçam risco de lesão aos pedestres.

Art. 8º. Fica expressamente proibido o fluxo constante nos passeios públicos:

I - de água servida, que deverá ser canalizada diretamente na rede de esgoto;

II - de água fluvial, que deverá ter canalização sob o passeio em direção à guia da sarjeta;

Parágrafo único: No passeio público não serão permitidos degraus ou destizes de qualquer espécie, salvo uma faixa longitudinal de até 60 cm de largura para entrada e saída de veículos sendo que a declividade transversal do passeio deverá ser de 3% (três por cento) de sua largura.

Art. 9º. No caso de não observância dos dispositivos desta Lei, a Prefeitura Municipal notificará o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, para:

I - em atendimento ao disposto no artigo 2º desta Lei, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, proceder à limpeza do imóvel;

II - em atendimento ao disposto no artigo 6º desta Lei, no prazo máximo de 60 (trinta) dias, providenciar a execução do serviço;

III - em atendimento ao disposto no artigo 7º desta Lei, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas desobstruir o passeio público;



Prefeitura Municipal de Neves Paulista

Estado de São Paulo
CNPJ 45.145.414/0001-47

IV - no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à adequação do imóvel que se encontre em violação ao disposto no artigo 8º, inciso I a III desta Lei.

§1º - Esgotados os prazos previstos nos incisos I a III do caput deste artigo sem atendimento da notificação, ao responsável será aplicada multa conforme abaixo estipulado:

I - 10 (dez) UFESPs, para os casos de violação ao disposto no artigo 2º desta Lei;

II - de 1 (uma) UFESP, por metro linear do passeio, para os casos de violação do disposto no caput do artigo 6º desta Lei;

III - de 10 (dez) UFESPs, para os casos de violação do disposto no parágrafo único do artigo 6º desta Lei;

IV - de 02 (duas) UFESPs, para os casos de violação ao disposto no artigo 7º desta Lei;

V - de 02 (duas) UFESPs, para os casos de violação ao disposto no artigo 8º desta Lei.

§2º. Da imposição das multas previstas nos incisos I a V, o responsável pelo imóvel será notificado para, em querendo, interpor recurso dirigido ao setor de origem da Prefeitura Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, mediante petição protocolada.

§3º. O recurso de que trata o parágrafo anterior terá efeito suspensivo da exigência até sua decisão, cuja ciência será realizada por via postal com A.R. ou por Edital e/ou Diário Oficial do Município.



Prefeitura Municipal de Neves Paulista

Estado de São Paulo
CNPJ 45.145.414/0001-47

§4º. Em caso de indeferimento do recurso, a execução do serviço ou pagamento da multa deverão ser providenciados prontamente.

§5º. Será concedida a revisão do procedimento, por recurso, quando houver fato ou fundamento novo.

§6º. A contagem dos prazos previstos nesta Lei iniciar-se-ão a partir do recebimento da notificação postal com aviso de recebimento (AR), ou da publicação da notificação em Edital, quando a via postal for recusada, insuficiente ou impossibilitada e/ou do dia útil após a publicação oficial no Diário Oficial do Município.

Art. 10. O pagamento da multa não eximirá o infrator do cumprimento das disposições da presente Lei.

Art. 11. Após a notificação de imposição de multa, a Prefeitura Municipal poderá realizar os serviços ou obras necessárias para a adequação do imóvel à presente Lei, diretamente ou através de contratação de serviços de terceiros, cobrando o valor do preço público respectivo dos responsáveis.

§1º. Os valores dos serviços e obras serão fixados por Decreto do Executivo, observado o critério de dimensão do imóvel.

§2º. Realizados os serviços ou obras conforme previsto no caput deste artigo, o responsável será notificado a recolher aos cofres públicos os valores totais dos serviços executados até o 15º dia contado a partir do recebimento da notificação.



Prefeitura Municipal de Neves Paulista

Estado de São Paulo
CNPJ 45.145.414/0001-47

§3º. Caso não seja realizado o pagamento dos valores totais, resta autorizado ao Município a inscrição do débito em dívida ativa em nome do responsável pelo imóvel (conforme descrito no artigo 02º desta Lei), para devida cobrança e recebimento.

Art. 12 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Neves Paulista, 11 de agosto de 2025.



NORIVAL DONIZETI ROSSALI

PREFEITO MUNICIPAL